



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23551.04606-88

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.145, de 2022, que “altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos”.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Este Plenário reúne-se para examinar o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2023, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.145, de 2022, que promove as alterações explicitadas na ementa.

A MPV possui apenas dois artigos. Em seu art. 1º, modifica o Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com os seguintes objetivos: i) alterar os valores das taxas de verificação do item “Cronotacógrafos – até 10 unidades”, reduzindo o valor cobrado para verificações subsequentes de R\$ 207,34 para R\$ 90,09; ii) incluir novo item na Seção 1 do Anexo II, prevendo um novo serviço metrológico, intitulado “Cronotacógrafos – atividades materiais e acessórias executadas em montadoras de veículos”; e iii) incluir um novo item na Seção 3 do Anexo II, prevendo a forma de remuneração desse novo serviço metrológico.

O art. 2º da MPV nº 1.145, de 2022, prevê o início de sua vigência para três dias após a data de publicação, no caso da alteração nas taxas de verificação dos cronotacógrafos até 10 unidades, e para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, no caso das alterações relativas à criação do novo serviço metrológico.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23551.04606-88

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 336/2022, a urgência e relevância da Medida se justifica pelo fato de que a Portaria Inmetro nº 295, de 2 de agosto de 2021, suspendeu a prorrogação da validade dos certificados de verificação determinada pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 101, de 20 de março de 2020, publicada com vistas a mitigar os efeitos negativos da pandemia. Com isso, aumentou-se significativamente o custo de verificação para todo o setor de transporte, especialmente para os caminhoneiros, com grande impacto para a renda desses profissionais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 28 de março de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou relatório do Deputado Nilto Tatto pela adequação orçamentária e financeira, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2023.

Embora tenha demonstrado concordância integral com o mérito da MPV, o Relator enxergou a necessidade de adequações em seu texto, para i) retirar a menção aos códigos 236, 237, 238, 239 e 243 do Anexo da MPV; ii) alterar o texto do item 5 da Seção 3 do Anexo II da Lei nº 12.249, de 2010, para restringir o escopo do novo serviço metrológico para a primeira verificação subsequente dos cronotacógrafos instalados em veículos produzidos pela montadora.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em exame, não vislumbramos vícios de ordem formal. Primeiramente, a MPV não incorre nas matérias sobre as quais é vedada sua edição (art. 62, § 1º, da Constituição Federal – CF). Além disso, trata de direito tributário, tema que,





conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vale notar que a MPV trata de Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Assim, não infringe competência dos demais entes federativos. O mesmo se aplica às alterações inseridas no bojo do PLV nº 4, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade material, tampouco vislumbramos qualquer óbice à tramitação da matéria.

Consideramos, ainda, presentes os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, elencados no art. 62 da Constituição Federal, para a edição das medidas provisórias. Ambas decorrem do impacto, expressivo e negativo, da Portaria Inmetro nº 295, de 02 de agosto de 2021, na renda de caminhoneiros e outros trabalhadores do setor de transporte, que, na ausência da MPV, deverão arcar com um aumento significativo no custo da Taxa de Serviços Metrológicos referentes às verificações de cronotacógrafos.

Quanto à juridicidade, tampouco encontramos óbices, uma vez que as medidas foram elaboradas em instrumento adequado (medida provisória) e em boa técnica legislativa. Além disso, inovam o ordenamento jurídico de forma genérica e eficaz.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No tocante à adequação orçamentária e financeira da MPV, conforme disposto na Exposição de Motivos, a soma da redução de receitas estimada para 2022 é de até R\$ 83,83 milhões, a qual foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária encaminhada pelo Inmetro para 2022, que projeta uma redução de R\$ 90,0 milhões. Estima-se, ainda, uma redução de receitas de R\$ 90,81 milhões, em 2023, e de R\$ 97,18 milhões, em 2024.





A MPV atende, assim, as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à apresentação da estimativa de impacto orçamentário no exercício em que inicie a vigência e nos dois exercícios seguintes.

II.3. DO MÉRITO

A MPV nº 1.145, de 2022, é meritória. A Lei nº 12.249, de 2010, entre outras medidas, detalha os valores referentes à Taxa de Serviços Metrológicos, que, como vimos, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa pelo Inmetro. Entre esses serviços, na categoria “instrumentos para supervisão pública do trânsito”, encontram-se os cronotacógrafos, instrumentos destinados a indicar e registrar a velocidade e a distância percorrida por um veículo de forma simultânea, inalterável e instantânea. No Brasil, todos os serviços de carga com peso bruto acima de 4.536 quilogramas e veículos de passageiros com mais de 10 lugares são obrigados a possuir cronotacógrafos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A Portaria Inmetro nº 101, de 20 de março de 2020, em seu art. 1º, prorrogou a validade dos certificados de verificação que estavam por vencer, enquanto perdurasse o estado de emergência de saúde pública provocado pela pandemia do covid-19. Essa prorrogação foi revogada pela Portaria Inmetro nº 295, de 8 de julho de 2021. Como vimos, foi exatamente essa revogação que deu ensejo à edição da MPV, uma vez que, conforme disposto na Exposição de Motivos, o retorno dessa exigência de verificação dos cronotacógrafos levaria os caminhoneiros a pagarem “mais que duas vezes o valor pago até 2019, apenas para o atendimento de dispositivo legal, sem a prestação de serviços adicionais, com impactos sobre a renda desses profissionais”.

Ao reduzir de R\$ 207,43 para R\$ 90,09 o valor da Taxa de Serviço Metrológico referente a cada verificação de cronotacógrafo subsequente à inicial (para até 10 unidades) – código 237 do Anexo II – a MPV desonera o setor de transporte, especialmente os caminhoneiros, evitando que o aumento significativo das cobranças realizadas a partir da Portaria nº 295, de 2021, continue a impactar a renda de trabalhadores do setor.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/235551.04606-88

Também a criação de um novo serviço metrológico, a partir de 2023, faz bastante sentido. Como bem explica a Exposição de Motivos, os cronotacógrafos instalados em novos veículos já passaram por uma verificação inicial, realizada individualmente em todos os equipamentos, atendendo aos requisitos regulamentares. Nada mais natural, portanto, que as montadoras sejam autorizadas a realizar a verificação subsequente nos cronotacógrafos instalados nos novos veículos por ela produzidos, evitando, assim, que os adquirentes de veículos tenham que se deslocar a um Posto Autorizado de Cronotacógrafo – PAC e economizando, assim, os custos ocasionados por esse deslocamento.

Em que pese o mérito da MPV nº 1.145, de 2022, dois reparos se mostram necessários. Em primeiro lugar, é necessário ajustar o texto da MPV, de modo que as alterações previstas no Anexo da MPV reflitam seu texto principal. Isso porque o art. 1º prevê a realização de três ajustes no Anexo II da Lei nº 12.249, de 2010: i) a alteração do código 237 na Seção 1; b) a inclusão do código 240 na Seção 1; e c) a inclusão do item 5 na Seção 3.

No Anexo da MPV, contudo, são previstas outras alterações nos seguintes itens do Anexo II da referida lei: código 236 (medidores de velocidade fixos – cada faixa de trânsito); código 238 (cronotacógrafos – a partir da 11ª unidade, cada unidade); código 239 (cronotacógrafos – a partir da 101ª unidade, cada unidade); e código 243 (etilômetros – até 10 unidades, cada unidade). O Anexo da MPV estende, portanto, o escopo da medida legislativa para abranger não somente os cronotacógrafos, mas também os medidores de velocidade fixos (radares) e os etilômetros (bafômetros). É necessário, portanto, alterar o texto do Anexo da MPV para retirar a menção aos códigos 236, 238, 239 e 243, adequando o texto do Anexo ao previsto no art. 1º e ao disposto na Exposição de Motivos.

Além disso, é necessário alterar o texto proposto para o item 5 da Seção 3 do Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para deixar claro que o escopo do novo serviço se limita à realização da primeira verificação subsequente dos cronotacógrafos instalados em veículos produzidos pela montadora (e não se estende à realização de todas as verificações subsequentes).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23551.04606-88

Ambas as mudanças já foram sugeridas no relatório aprovado pela Câmara dos Deputados e, portanto, já estão contempladas no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2023. O texto proposto aprimora, assim, o texto original da MPV, esclarecendo aspectos fundamentais acerca do escopo da alteração proposta pela proposição no texto da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Em síntese, consideramos a MPV meritória e entendemos que as modificações trazidas pelo PLV aprovado na Câmara dos Deputados aperfeiçoam significativamente a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 1.145, de 2022, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela sua **aprovação**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

